

José de Jesus Dias dos Santos  
Dir. da Dep. da Fazenda Pública  
Cpf: 310.784.323-00  
Data: 14/03/2002



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL  
PÁGINA \_\_\_\_\_  
Gestor \_\_\_\_\_ Contador \_\_\_\_\_  
BARREIRINHAS - MA

## LEI N° 17/2002 de 28 de outubro de 2002.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Barreirinhas.

Com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Barreirinhas, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

### LIVRO PRIMEIRO

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

##### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I – pela Constituição Federal;
- II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;
- IV – pelas resoluções do Senado Federal;
- V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL  
PÁGINA  
Márcia Contador  
Gestor  
BARREIRINHAS - MA

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II  
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Sistema Tributário Municipal é composto por:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
  - 1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
  - 2 – de fiscalização sanitária;
  - 3 – de fiscalização de anúncio;
  - 4 – de fiscalização de aparelho de transporte;
  - 5 – de fiscalização de máquina, de motor e de equipamento eletromecânico;
  - 6 – de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
  - 7 – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
  - 8 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
  - 9 – de fiscalização de obra particular;
  - 10 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
  - 11 – de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
  - 1 – de serviço de limpeza pública;
  - 2 – de serviço de coleta e de remoção de lixo;
  - 3 – de serviço de conservação de calçamento;
  - 4 – de serviço de conservação de pavimentação;

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PÁGINA 10  
Márcia Contador  
Gestor  
BARREIRINHAS - MA

## CAPÍTULO II

### LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município de Barreirinhas:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III – fazer qualquer distinção entre contribuintes em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IV – cobrar tributos:
  - a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- V – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais e periódicos.
  - e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º A vedação para o Município instituir imposto sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

- I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
  - a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
  - b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos; não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:
  - a) de suas empresas públicas;
  - b) de suas sociedades de economia mista;
  - c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PÁGINA \_\_\_\_\_  
Barreirinhas - MA  
Márcia  
Gestor Contador

I – comprehende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas:

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos:

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3º ou do § 6º, deste art. 7º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º A vedação para o Município instituir Imposto sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bém imóvel.

§ 6º A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

§1º – É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes, de personalidade jurídica, as funções de fiscalizador de tributos e a promoverem a cobrança e a arrecadação dos créditos fiscais do Município de Barreirinhas, nos termos do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional;

§2º- Os recolhimentos serão efetuados por via de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 9º. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARREIRINHAS - MA  
PÁGINA \_\_\_\_\_  
Gestor \_\_\_\_\_ Contador \_\_\_\_\_

calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 10º Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 11º Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 12º A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 13º No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo Único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14º A Unidade Fiscal do Município - UFM será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.